



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729809/2012-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.953 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente CONCRETOPOLIS CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/08/2008

APRESENTAÇÃO GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA.

Não se pode relevar ou atenuar falta que não foi corrigida dentro do prazo legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Despiciendo o requerimento de perícia sem quesitos, motivação e que não atende os requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infringência ao art. 32, IV, da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 1997 e redação da Medida Provisória - MP 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, por ter o contribuinte acima mencionado apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações incorretas, período de 09/2007 a 08/2008, conforme descrito às fls.5 e no Relatório Fiscal às fls. 06/10.

Em decorrência da infração foi aplicada a penalidade nos termos do artigo 32-A, “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212, de 1991, acrescentados pela MP 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009.

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

DO RECURSO

O órgão de primeira instância administrativa (6ª Turma da DRJ/BHE) julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- houve cerceamento ao direito de defesa, pois ocorreram várias autuações e apenas 30 (trinta) dias para defesas. O contribuinte tem direito à defesa e contraditório, nos termos da Carta Magna;

- tem direito a compensação independentemente da contratante ter recolhido a retenção efetuada e só está obrigada a manter documentação dentro do prazo abarcado pela prescrição;

- não foi considerado o pedido de relevação da multa, apesar de implementadas as condições do art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99;

- requer a insubsistência da autuação por falta de fundamentação legal e que outra seja produzida ao amparo da lei;

- requer a produção de prova, inclusive perícia, no sentido de aferir se os cálculos estão corretos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal da infração (fls. 6/10) que o contribuinte deixou de apresentar GFIP com informações incorretas/inexatas (Código Fundamentação Legal 78 – Lei 8.212/91, art.32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei 9.528/97 com redação dada pela Medida Provisória 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009).

Ficou constatado pela fiscalização (fls. 6/10) que:

- o contribuinte informou em GFIP nas competências 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 (13 salário), 01/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008 e 08/2008 valores relativos a compensação, tendo em vista supostos recolhimentos indevidos de contribuições sociais já realizados anteriormente, deixando de recolher o total das contribuições sociais devidas nas referidas competências;

- o contribuinte não apresentou os esclarecimentos e documentos necessários referentes aos valores compensados informados em GFIP, mesmo intimado formalmente;

- da análise da situação fiscal da empresa nos últimos cinco anos anteriores ao período fiscalizado (07/2002 a 08/2007), ficou constatado que não haviam créditos (recolhimentos a maior) para justificar a compensação realizada durante o período fiscalizado (09/2007 a 12/2008). Anexa demonstrativo das diferenças apuradas;

- analisou todos documentos apresentados pelo contribuinte, realizou análise da situação fiscal da empresa e constatou que as compensações efetuadas pelo contribuinte não foram realizadas conforme o previsto na legislação vigente, sendo consideradas indevidas e objeto de glosa na ação fiscal;

- como não havia contribuições passível de compensação, restou constatado erros no preenchimento das GFIP's, especificamente nos seguintes campos: VALOR SOLICITADO", "VALOR COMPENSADO", "VALOR A COMPENSAR" e "VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE 30%";

- tais informações declaradas em GFIP não se ajustam ao previsto nos manuais da GFIP: MANUAL DA GFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 7, Aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004, com as alterações da IN MPS/SRP nº 01, de 25/11/2004, e MANUAL DA GFIP/SEFIP PARA USUÁRIOS DO SEFIP 8, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP 09/2005;

- respeitando a retroatividade benigna, o valor da multa foi aplicado de acordo com a legislação atual (Lei 8.212/91, art.32, IV e art.32-A, caput, inciso I e parágrafos, alterados pela Medida Provisória 449 de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN);

- a fiscalização foi atendida pelo Sr. Pierpaolo Vacis (Gerente/Procurador da Empresa) e pela Sra. Patrícia Souta (Setor Contábil), a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários.

Como se pode notar dos autos a autuação fiscal se encontra revestida das formalidades legais do art. 142 e § único, e artigos 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC, e demais informações constantes das folhas 1 a 241, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

Destarte, não houve cerceamento ao direito de defesa. O prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e recurso foi respeitado. Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte que teve oportunidade de se manifestar. O direito à defesa e contraditório foram garantidos ao contribuinte.

No mesmo sentido, não há que se falar em insubsistência da autuação por falta de fundamentação legal ou em produção de outra autuação ao amparo da lei. A autuação fiscal está devidamente constituída, fundamentada e demonstrada.

Como relatado pela fiscalização, o contribuinte não demonstrou seu direito à compensação. Alega compensação de retenção efetuada, todavia, não demonstra de forma específica nos autos. A autuação fiscal não compreende período decadente, na forma dos artigos 150, § 4º e 173, inciso da Lei 5.172/66 (CTN).

Quanto à relevação da penalidade imposta pela infração fiscal em comento, previstas no art. 291 do Decreto 3.048/99, atualmente revogado, tem-se que a multa será relevada se o infrator corrigir a falta dentro do prazo de impugnação (primeira instância administrativa), não se aplicando nos casos de multa decorrente de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias. São os termos do artigo:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo

Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Com se vê, ainda que estivesse em vigor, não poderia ser aplicada relevação nem atenuação no caso em concreto, pois o contribuinte não apresentou a correção da falta da infração após o prazo para impugnação. Assim, não há respaldo legal para a relevação ou atenuação da multa atualmente nem durante a vigência do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Aguardada até o momento da decisão o contribuinte não acrescentou produção de prova aos autos.

Despiciendo o requerimento de perícia sem quesitos, motivação e que não atende os requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º, do Decreto 70.235/72. Não há necessidade de aferição de cálculos quando estão demonstrados nos autos e sem contestação específica do contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima